



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº. 579, DE 20 DE MAIO DE 2013.

O MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Professor Doutor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando a necessidade premente de alteração das regras de apresentação dos documentos comprobatórios visando à concessão do Incentivo à Qualificação para os TAEs e Aceleração da Promoção e/ou Retribuição por Titulação aos docentes, decorrente de conclusão de cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu* e pós-graduação *stricto sensu*, constantes na Portaria nº 378, de 04 de maio de 2010, da Pró-Reitora de Recursos Humanos,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 1º, item I, letra “a”, da Portaria nº. 378, supracitada, **excluindo-se**, em caso de ausência do diploma, **a exigência da apresentação das cópias autenticadas do histórico escolar.**

Art. 2º - Alterar o art. 1º, item II, letra “a”, da Portaria nº. 378, supracitada, excluindo-se o seguinte item abaixo elencado referente aos documentos exigidos na impossibilidade de apresentação do certificado de conclusão do curso no ato do requerimento:

- “cópia autenticada do histórico escolar ou o original juntamente com a cópia para ser dado o “confere com o original”;”.

Art. 3º - Alterar o art. 1º, item III, letra “a”, da Portaria nº. 378, acima citada, **excluindo-se** os seguintes itens abaixo elencados referentes aos documentos exigidos na impossibilidade de apresentação do diploma de conclusão do curso no ato do requerimento:

I – “cópia autenticada da declaração de conclusão do curso ou o original juntamente com a cópia para ser dado o “confere com o original”;;”;

II - “cópia autenticada do histórico escolar ou o original juntamente com a cópia para ser dado o “confere com o original”;;”.

[...]

Art. 4º - O art. 5º da Portaria nº 378, acima citada, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 5º - As concessões ocorrerão, mediante requerimento, a partir da data de conclusão do curso constante na declaração, nos casos de graduação e pós-graduação *lato sensu*, e da data de defesa, nos casos de pós-graduação *stricto sensu*. Nos casos de conclusão/defesa anterior à entrada em exercício, a concessão será, mediante requerimento, com vigência a partir da data do exercício.”.

Art. 5º - Os processos que se encontram pendentes em virtude da falta dos documentos constantes das exclusões efetuadas nos artigos anteriores da presente Portaria serão imediatamente contemplados, com efeitos retroativos, desde que as demais condições constantes da Portaria nº. 378 estejam devidamente preenchidas.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Juiz de Fora, 20 de maio de 2013.

Prof. Dr. Henrique Duque de Miranda Chaves Filho
Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora